

PROCESSO - A. I. Nº 278936.0207/05-4
RECORRENTE - AGRIBAHIA S/A
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0150-04/06
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 28/05/2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0152-11/07

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE USO E CONSUMO. É vedada a utilização de crédito fiscal relativo a material de uso e consumo. Bens imóveis por acesso física. Infração não elidida. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais nas aquisições em outros Estados de mercadorias para o consumo do estabelecimento. Infração reconhecida e paga pelo sujeito passivo após julgamento de Primeira Instância. Mantida a Decisão Recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão que julgou o Auto de Infração Procedente – Acórdão JJF nº 0150-04/06 - lavrado em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 39.360,54, referente a aquisições de materiais para uso e consumo (cimento, brita e pó de brita) do estabelecimento.
2. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 10.244,55, decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas aquisições de mercadorias - cimento - oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento.

A Decisão ora recorrida foi proferida inicialmente consignando, em resposta à alegação defensiva neste sentido, de que não cabe a este órgão julgador administrativo a declaração de inconstitucionalidade da legislação tributária estadual, ressaltando que tal matéria, nos termos do art. 167, I, do RPAF/99, não se inclui na competência deste órgão julgador.

No mérito, a JJF proferiu seu julgamento pela Procedência total da autuação, nos seguintes termos, resumidamente:

No que toca ao item 1 da autuação, após citar o art. 93, V, do RICMS BA, esclarece o Relator “...que na linguagem técnico contábil, os materiais de construção, ao serem aplicados na obra, de bens móveis passam a bens imóveis, podendo ser classificados nos títulos do ativo como valores imobilizados ou bens patrimoniais. Contudo, à vista da legislação do ICMS, não geram direito a crédito, haja vista serem bens imóveis por acesso física que não estão vinculados à atividade da empresa, mas sim, à construção do prédio onde vão ser realizadas as suas atividades. Além do que, após a sua aplicação na obra, ficam impossibilitados de voltar ao campo de incidência do ICMS, por ser inviável a desmobilização dos mesmos sem que percam suas propriedades originais, tornando-os imprestáveis para nova utilização. Em resumo, a aquisição de bens móveis tais como: cimento, brita e pó de brita, para serem utilizados nas construções de imóveis da empresa não geram direito a crédito. Neste caso, estariam classificados como materiais de uso e consumo. Saliento que, de acordo com o previsto no artigo 93, inciso V, alínea “b”, do

RICMS/97, somente será admitido o crédito fiscal correspondente às aquisições de materiais de uso e consumo a partir de 01/01/07.”

No que toca ao item 2 da autuação, ressalta que “...conforme demonstrado na infração anterior, os materiais relacionados na autuação são de uso e consumo do próprio estabelecimento. Nessa situação, sobre as aquisições interestaduais, é devido o ICMS incidente sobre a diferença entre as alíquotas interna e interestadual, conforme previsto no art. 5º, I, do RICMS-BA/97”.

Irresignado, o sujeito passivo apresenta Recurso Voluntário – fls. 90 a 112 – através de advogado constituído, onde em preliminar informa trazer um fato novo aos autos que seria o estorno dos créditos por ela efetuado relativo ao período de junho de 1999 a maio de 2003, e que abrangeia o período da autuação – agosto de 2001 a fevereiro de 2003 - concluindo que os valores autuados já haviam sido estornados da sua escrita antes da lavratura do Auto de Infração – que se deu em 20 de dezembro de 2005. Assim, não teria de fato utilizado indevidamente crédito fiscal, estornado em janeiro de 2004. Coloca, no entanto, que a empresa desconhecia tais operações, e como houve mudança da administração não existem cópias destas operações, entretanto informa que solicitou junto à repartição fazendária da sua circunscrição tais cópias, por isso não teve tempo hábil para juntá-las no prazo recursal, ao tempo que solicita prazo complementar para esta juntada a posteriori e diligência para verificar a existência dessa documentação e apuração de quais créditos foram por ele estornados.

No mérito, repete os argumentos defensivos no sentido de que os produtos - brita, pó de brita e cimento - foram adquiridos na construção dos “terreiros” de secagem de café, campos planos onde são expostos ao sol o café, delimitados por uma armação de concreto e brita. Sendo estes terreiros essenciais para que o recorrente desenvolva sua atividade, entende que os materiais utilizados na sua construção e manutenção são passíveis de geração de créditos de ICMS. Alega, assim, que tais bens não são materiais de uso e consumo, e sim bens destinados à manutenção das atividades do estabelecimento, conforme expresso no art. 93, V, “a” do RICMS, requerendo também diligência para verificação da procedência dos seus argumentos.

Aduz, ainda, também repetindo argumento apresentado na Impugnação, que ainda que se considerem tais produtos como materiais de uso e consumo, não houve utilização do crédito escriturado e, portanto, não havendo prejuízo ao Fisco há impossibilitando de exigência de imposto. Afirma que o art. 42, VII, a da Lei nº 7.014/96 dispõe que a multa de 60% é apenas aplicável quando há efetiva utilização de crédito fiscal indevido, e como tal não ocorreu, a exigência é indevida. Diz que desde abril de 1999 a empresa acumula créditos fiscais, e que no período da glosa apenas ocorreram três compensações do imposto, e ainda assim em valores insuficientes para reverter o saldo credor do imposto. Afirma que o seu saldo credor acumulado é superior ao valor glosado ou o exigido a título de diferença de alíquota, conforme planilha que anexa.

Critica o argumento da JJF de que a multa exigida deve persistir, pois o Auto de Infração foi lavrado para resguardar os interesses do erário, entendendo que não foi esta a finalidade do referido dispositivo legal.

Afirma, ainda, entender que o art. 915 do RICMS e o art. 157 do RPAF permitem ao órgão julgador cancelar ou reduzir multa por descumprimento de obrigação acessória, que seria o seu caso – escrituração equivocada de livros - desde que não tenha havido dolo, fraude ou simulação, e que eventual erro de interpretação por parte do contribuinte não configura má-fé. Por fim, coloca que a Fazenda tem o poder de mandar estornar créditos indevidamente escriturados, e que não haverá qualquer lesão ao erário, visto que comprovadamente o crédito não foi utilizado.

No que pertine ao item 2 da autuação - diferença de alíquota na aquisição de cimento – alega que o produto não é material de uso e consumo, e sim bem do ativo utilizado para construção e/ou manutenção dos “terreiros” para secagem do café, portanto passível de apropriação de crédito, e que o art. 7 do RICMS dispensa do pagamento da diferença de alíquota a aquisição de bens do ativo permanente de produtor ou extrator não equiparado a comerciantes ou a industriais. Como a

empresa tem por finalidade a cultura do café, não se enquadraria nos conceitos de comerciante e muito menos indústria. Conclui requerendo diligência para verificar sua condição de produtor e reitera que tendo saldo credor suficiente para quitar essas diferenças, a autuação não pode ser mantida.

À fls. 140 e 141 consta petição do sujeito passivo informando a juntada aos autos de cópia integral do Processo Administrativo nº 122244/2004-2 protocolizado junto a INFRAZ Barreiras – fls. 142 a 388 - alegando que tais cópias comprovam que foi feito um ajuste no saldo dos créditos do ICMS – estorno de crédito no valor de R\$181.237,99, sendo R\$\$2.860,67 decorrentes de bens de consumo e R\$178.353,62 decorrentes de ativo fixo – bem como o creditamento extemporâneo de outros valores e emissão de certificado de crédito.

A PGE/PROFIS - fl. 390 – solicita a realização de diligência com o fito de se apurar o estorno alegado pelo recorrente, por fiscal estranho ao feito ou pela Assessoria Técnica do CONSEF.

A relatora designada em Segunda Instância também sugere a conversão do PAF em diligência - fls. 392 e 393 – o que foi acatado pela Câmara de Julgamento Fiscal, remetendo-se os autos a ASTEC para verificar o que se segue:

1. descrição minuciosa do processo produtivo da empresa;
2. informação sobre a forma de utilização do cimento, brita e pó de brita e sua contabilização; bem como a função dos terreiros no processo produtivo da empresa;
3. exame dos livros fiscais e documentos originais da empresa, cujas cópias foram acostadas aos autos, em confronto com os processos de restituição citados, informando se os valores de créditos fiscais, arrolados no lançamento, já foram estornado pelo contribuinte, em janeiro de 2004, no ajuste que diz ter procedido o contribuinte nos processos em referência, e esclarecimento detalhado de que forma foi feito o referido ajuste;
4. informação de como foi feita a tributação do ICMS nas notas fiscais relacionadas nos demonstrativos de crédito indevido e da diferença de alíquota elaborados pelo autuante e,
5. juntada aos autos das fotocópias de todas as notas fiscais elencadas no demonstrativo da diferença de alíquota.

Às fls. 406 a 409, consta manifestação do sujeito passivo, em resposta à intimação do diligente da ASTEC – fl. 405 - onde responde aos quesitos elaborados pela Relatora, a saber, descrição do processo produtivo; informação de como foram utilizados os produtos glosados; informação de como foram contabilizados, informação de que foram utilizados na construção dos terreiros e da usina de lavagem e despulpamento de café; e apresenta os documentos e livros solicitados.

O diligente, às fls. 398 a 404 – profere o Parecer ASTEC nº 0158/2006 - onde consigna o que se segue:

1. Descrição do processo produtivo da empresa, desde a colheita do café até a sua secagem, ressaltando que, após separados os grãos de café pelo seus tipos, estes vão para os terreiros, que são utilizados na secagem do café, após o que o mesmo é embalado e comercializado. Nestes terreiros, também ocorre a classificação do café, de acordo com a sua qualidade, servindo também como manuseio do café natural. Ressalta que todo o processo de secagem da safra depende dos terreiros, pois a empresa não utiliza secadores industriais, sendo essenciais ao processo produtivo da empresa;
2. Informa que os produtos – cimento, pó de brita e brita – foram utilizados na construção dos terreiros, bem como na construção da usina, onde ocorre a lavagem e o despulpamento do café;
3. Esclarece que tais produtos foram contabilizados em uma conta de “obras em andamento” contra “conta de fornecedores a pagar” e, em alguns casos, quando pagos à vista, foram contabilizados em “obras em andamento contra “conta de Banco”. Anexa comprovantes;

4. Constatou da análise dos livros fiscais da empresa que esta, no período de abril de 1999 até dezembro de 2003, teve saldo credor em todo os períodos;
5. Do exame dos livros Registro de Entradas e Registro de Apuração e documentos do sujeito passivo, constatou que os valores de crédito fiscal, arrolados no lançamento, foram estornados pelo contribuinte em janeiro de 2004, conforme demonstrativo e xerox do RAICMS às fls. 151 a 153, no ajuste procedido nos processos de restituição constantes às fls. 163/388. Informa, ainda, que o ajuste nos referidos processos foi efetuado, inicialmente detalhado processo a processo, conforme fls 114/126, sendo, posteriormente resumido a um único processo, o de n. 122244/2004-2, às fls. 151/388, o qual foi formado para justificar o ajuste efetuado no saldo de créditos do ICMS, que incluiu os valores informados nos três processos administrativos anteriores e o estorno de créditos decorrentes de bens de consumo e de ativo fixo. Informa também que foi procedida análise dos demonstrativos anexados pelo contribuinte, referentes ao Controle de Créditos do ICMS do Ativo Permanente – CIAP e à apropriação mensal dos créditos correspondentes;
6. Informa que as notas fiscais relacionadas nos demonstrativos das infrações 1 e 2 foram tributadas com a alíquota de 17% sobre o valor da operação, conforme lançamentos efetuados no livro Registro de Entradas de Mercadorias. Junta ao PAF as notas fiscais referentes à infração descrita no item 2 – fls. 410 a 439 e as referentes ao item 2 – fls. 440 a 647.

Às fls. 671 a 674, consta nova manifestação do sujeito passivo, após ciência do Parecer proferido pela ASTEC, onde afirma que o diligente comprovou que houve o estorno dos créditos, inclusive antes da autuação fiscal, inexistindo, assim, a seu ver, qualquer infração à legislação, no que tange à suposta utilização indevida de crédito fiscal. Afirma, ainda, que o diligente comprovou que os produtos cimento, brita e pó de brita foram utilizados na construção dos terreiros, e que estes são indispensáveis à manutenção das atividades do recorrente. Ressalta que ficou comprovado pelo diligente que durante o período de abril de 1999 até dezembro de 2003, houve saldo credor, o que indica que não houve a utilização do crédito escriturado, e posteriormente estornado, já que suas saídas não são tributadas, não havendo prejuízo ao erário. Pugna pela não manutenção da exigência fiscal que prevê multa de 60%, conforme o art. 42, VII, a, da Lei nº 7.014/96.

No que toca à infração descrita no item 2 da autuação, ressalta que juntou todas as notas fiscais de aquisição, emitidas pela empresa CIPLAN – Cimento Planalto S/A – e que fica claro que houve retenção do valor referente ao diferencial de alíquotas do ICMS, como consta, a título de exemplo, da Nota Fiscal nº 107758, emitida em 15/08/2001, onde consta no campo Informações Complementares a seguinte observação: “Diferencial de Alíquota retido no valor de R\$334,15”.

Afirma, assim, que não há razão para se exigir o pagamento da diferença de alíquota, já realizada pelo fornecedor, com base no Protocolo ICM Nº 11/85, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações como cimento de qualquer espécie, inclusive para uso ou consumo do destinatário, sendo indevida a exigência fiscal.

Às fl. 679, consta petição do advogado constituído pelo sujeito passivo onde informa o pagamento integral do valor exigido no item 2 da autuação, através do benefício da anistia, informando expressamente a desistência do Recurso Voluntário quanto a esta infração que lhe foi imputada.

A PGE/PROFIS, opina – às fls. 682 e 683 – pelo Provimento do Recurso Voluntário no que toca ao item que remanesceu após a desistência do recorrente quanto ao item 2 da autuação, ao argumento de que os materiais adquiridos – cimento, brita e pó de brita – foram lançados contabilmente sob a epígrafe “obras andamento”, sendo, portanto, devidamente lançados na escrita fiscal como ativo permanente e sendo juridicamente correta sua apropriação, posto que essenciais e indispensáveis no processo produtivo e na manutenção das atividades da empresa, não se encartando na categoria de bens de uso e consumo. Coloca, ainda, que ademais ficou

comprovado pela ASTEC que os créditos tidos como indevidos foram efetivamente estornados, não existindo, desta forma, qualquer prejuízo ao erário.

VOTO

Inicialmente é necessário consignar que apreciaremos em sede de Recurso Voluntário tão somente a infração descrita no item 1 da autuação – utilização indevida de crédito fiscal na aquisição de cimento, brita e pó de brita – já que o recorrente efetuou o pagamento do valor exigido no item 2 da autuação – diferencial de alíquota na aquisição de mercadoria para uso e consumo (cimento) em operação interestadual, desistindo expressamente do Recurso Voluntário quanto a este item, como afirma na petição que atravessou aos autos às fl. 679.

Estabelece o art. 29, § 2º da Lei nº 7.014/96 que não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou as utilizações de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços **alheios à atividade do estabelecimento, repetindo regra da própria lei Complementar nº 87/96**. Tal disposição legal, por sua vez, é também repetida no art. 97, IV, alínea “c” do RICMS, sendo que no § 2º deste mesmo dispositivo há expressa previsão de vedação de crédito para a operação de aquisição de mercadorias alheias ao estabelecimento, assim considerados os bens imóveis por acessão física, “*in verbis*”:

Art. 97 -

§ 2º Para os efeitos da alínea “c” do inciso IV, salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento, não conferindo ao adquirente direito a crédito, dentre outras situações:

III - os imóveis por acessão física.

Por outro lado, a definição de bens imóveis por acessão física é dada pelo Direito Civil. Para o art. 79 do Código Civil atual, são bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar naturalmente, a exemplo das árvores, ou artificialmente (a exemplo das edificações). Assim, tudo quanto o homem incorporar ao solo é acessão, incorporação, união física com aumento de volume da coisa principal. Aderência de uma coisa à outra, de modo que a primeira absorva a segunda, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Do exposto, o cimento, a brita, o pó de brita, foram bens móveis, materiais de construção adquiridos com o fito de se incorporarem e produzirem uma segunda coisa – terreno – edificação incorporada ao solo, caracterizando-se, assim, como bens imóveis por acessão física, não passíveis de creditamento, com vedação expressa neste sentido, conforme as normas citadas.

Possibilitar o direito ao crédito nas aquisições destes materiais seria afrontar a vedação legal, a despeito da utilidade e essencialidade da edificação resultado da acessão física. Frise-se que as regras do direito ao crédito do bem do ativo permanente não são aplicáveis à situação em comento, até porque a apropriação dos créditos desta natureza deve seguir a regra dos §§ 11 e 17 do art. 93 do RICMS, que abaixo transcrevo:

§ 11. Nas entradas reais ou simbólicas de mercadorias, insumos, bens do ativo permanente, bens de uso e materiais de consumo, e nas utilizações de serviços de transporte e de comunicação, os documentos fiscais serão lançados:

I - no Registro de Entradas, facultada a adoção dos sistemas de lançamento global de que cuidam os §§ 5º a 8º do art. 322:

a) sob o título “ICMS - Valores Fiscais”, nas colunas:

1 - “Operações ou Prestações com Crédito do Imposto”;

2.4 - tratando-se de bens destinados ao ativo imobilizado, hipótese em que será consignada, na coluna “Observações”, a expressão “crédito fiscal a ser apropriado nos termos do § 17 do art. 93”;

§ 17. *O uso do crédito relativo às entradas de bens destinados ao ativo immobilizado e respectivo serviço de transporte, ocorridas a partir de 1/1/2001 fica sujeito as seguintes disposições (Lei nº 7710):*

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;

IV - o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

V - na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos, contados, da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

VI - serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo, na forma prevista no § 2º do art. 339, para aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo;

VII - ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado".

Por outro lado, muito embora o Parecer da ASTEC tenha afirmado que os materiais tenham sido adquiridos para construção dos terreiros, tal afirmativa foi lastrada em informação do próprio sujeito passivo ao responder a intimação feita pelo diligente, quando a nosso ver tal verificação deveria ser feita pelo próprio diligente. Em verdade, o resultado da diligência no que toca aos seguintes quesitos elaborados pela Relatora, a saber, descrição do processo produtivo; informação de como foram utilizados os produtos glosados e informação se de fato os mesmos foram utilizados na construção dos terreiros, não foram respondidos pelo diligente, mas sim respondidos pelo recorrente e repetidos, literalmente, pelo diligente.

Ressaltamos, ainda, que não é a forma como os produtos foram contabilizados que vai definir sua natureza de bens do ativo ou material de uso e consumo, e sim a sua efetiva afetação no processo produtivo da empresa e o tratamento tributário que lhe é dispensado pela legislação, daí porque não acatamos o opinativo da Douta PGE/PROFIS, que, frisamos, não é vinculativo.

No que pertine a alegação de que já teria havido o estorno dos créditos glosados, antes da autuação, ressaltamos que a multa exigida no art. 42, VII, “a” é devida, ainda que tenha havido o estorno do crédito, como se extrai facilmente da sua leitura, “*in verbis*”:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

VII - 60% (sessenta por cento) do valor do crédito fiscal;

*a) quando da utilização indevida de crédito fiscal, **sem prejuízo da exigência do estorno;***

Assim, não tem melhor sorte o argumento do recorrente, visto que a multa de 60% é aplicável independentemente do estorno do crédito, como explicita a norma acima transcrita. Por outro lado, devemos frisar o evidente contra-senso do recorrente, posto que muito embora defenda que

os produtos adquiridos são passíveis de creditamento, alega ter efetuado o estorno deste mesmo crédito.

Em relação ao outro argumento trazido pelo recorrente, de que é indevida a exigência fiscal por quanto não efetivou a utilização do crédito, tendo saldos credores de forma constante por ser empresa exportadora, inicialmente consigno que incorre em erro crasso o sujeito passivo ao interpretar a regra do art. 42, VII, “a”, no sentido de que ela somente seria aplicável se o crédito fosse compensado.

Ora, o crédito fiscal do ICMS tem natureza escritural, como já resta pacificado no Judiciário, no sentido de que seu lançamento é uma operação meramente contábil, escritural, portanto **o direito ao crédito** independe de compensação com débitos existentes. Tanto é assim, que nas hipóteses em que não haja possibilidade de sua compensação com débitos – caso do próprio recorrente, que alega dar saídas desoneradas por exportação – a legislação do ICMS permite sua transferência, como mecanismo de não ferimento ao princípio da não cumulatividade. Ressalte-se que o Processo nº 122244/2004-2, citado pelo recorrente como processo de “restituição”, onde teria ocorrido o “ajuste” dos créditos lançados, trata-se em verdade de pedido de transferência de crédito, conforme consta do Sistema de Protocolo da SEFAZ –SIPRO, ainda sob análise.

Assim, diante das razões acima aduzidas, entendemos não merecer guarida a alegação de que somente se tivesse havido a compensação dos débitos a multa de 60% seria aplicável. A regra em comento em nenhum momento traz como condição para sua aplicação a existência de “repercussão econômica”. Frise-se, ainda, que a própria empresa afirma no Recurso Voluntário que ocorreu esta compensação em três períodos, o que contraria o dito nas duas manifestações subsequentes ao Recurso Voluntário e o afirmado pelo próprio diligente das ASTEC. Como visto, ainda que fosse levada em consideração a questão da repercussão, esta de fato ocorreu.

Do exposto, somos pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo a Decisão recorrida e homologando os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com voto de qualidade da presidente, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2789360207/05-4, lavrado contra a empresa **AGRIBAHIA S/A**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$49.605,09**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR: Conselheiros (as): Sandra Urânia Silva Andrade, Fernando Antônio Brito de Araújo e Denise Mara Andrade Barbosa.

VOTO VENCIDO: Conselheiros: Fábio de Andrade Moura, Oswaldo Ignácio Amador e Valnei Sousa Freire.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de maio de 2007.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE – RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS